RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.389 - RS (2018/0329938-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	R S C
ADVOGADO	:	TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT E OUTRO(S) - RS029556
RECORRIDO	:	R S C J (MENOR)
RECORRIDO	:	R F C (MENOR)
REPR. POR	:	R DA S F
ADVOGADO	:	RENATA DA SILVA FRAGA E OUTRO(S) - RS072867

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES RELACIONADAS A MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO DEVEDOR. PLAUSIBILIDADE DAS JUSTIFICATIVAS PARA INADIMPLEMENTO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. IRRELEVÂNCIA.

1. Na esteira da sólida jurisprudência desta Corte, não se admite o exame das justificativas de inadimplemento apresentadas pelo devedor no estrito âmbito do *habeas corpus*. Precedentes.
2. Não é ilegal ou teratológico o decreto de prisão civil que decorre do pagamento apenas parcial da dívida de natureza alimentar. Precedentes.
3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário constitucional em *habeas corpus* interposto por R S C, com fundamento no art. 105, II, alínea "a", do permissivo constitucional.

Habeas corpus: alega, em síntese, que houve modificação das condições econômicas do genitor que inviabilizam o total adimplemento da obrigação de natureza alimentar e que está realizando o pagamento de parte dos alimentos fixados.

Acórdão: o TJ/RS denegou a ordem pretendida, nos termos da seguinte ementa:

> HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DÍVIDA DE ALIMENTOS. ILEGALIDADE INEXISTENTE.
>
> 1. Não se verificando qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, impõe-se a denegação da ordem.
>
> 2. A lei prevê a prisão civil para o caso de inadimplemento da obrigação alimentar e eventuais pagamentos parciais não impedem a sua decretação.
>
> 3. Descabe questionar na via restrita do remédio heróico se o valor dos alimentos está adequado ou não às condições econômicas do devedor, pois para isso se destinam as ações revisionais. Ordem denegada.

Recurso ordinário constitucional: reitera, em suma, as teses ventiladas no writ - impossibilidade de pagamento em razão de dificuldades econômicas e pagamentos parciais suficientes.

Ministério Público Federal: opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 447/450, e-STJ).

Relatado o processo, decide-se.

Incidência da Súmula 568/STJ. Jurisprudência dominante.

De início, anote-se que a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que é inviável a apreciação de fatos e provas relacionadas à capacidade econômica ou financeira do devedor dos alimentos pela via do *habeas corpus*, cuja finalidade precípua é examinar a existência de flagrante ilegalidade ou teratologia na ordem de prisão do devedor. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: HC 403.272/RO, 3ª Turma, DJe 04/10/2017; RHC 77.614/SP, 3ª Turma, DJe 15/12/2016 e HC 363.573/SP, 3ª Turma, DJe 25/10/2016.

De outro lado, a jurisprudência desta Corte também consignou que o pagamento apenas parcial das parcelas vencidas no curso da execução é insuficiente, por si só, para impedir a prisão civil do alimentante. A esse

respeito, confiram-se os seguintes precedentes: HC 405.934/SP, 3ª Turma, DJe 31/08/2017, HC 374.764/SP, 3ª Turma, DJe 18/04/2017 e RHC 77.614/SP, 3ª Turma, DJe 15/12/2016 e HC 420.907/SP, 4ª Turma, DJe 22/08/2018.

Acerca desses aspectos, assim se pronunciou o TJ/RS no acórdão recorrido:

> O fato de o devedor acenar uma situação financeira delicada ou que foram reduzidas as suas possibilidades momentaneamente ou que os alimentados não mais necessitam, não o eximem do pagamento integral dos alimentos nem excluem a existência do débito, como também não tem o condão de suspender o cumprimento do decreto prisional.
>
> Sendo verídica - e passível de comprovação - a situação alegada, deverá ela ser alvo de exame em sede de ação revisional, a fim de ser adequada a obrigação alimentar às condições do alimentante, pois na via ordinária própria é que tem lugar tal discussão, e não no âmbito restrito do remédio heróico, onde se cuida, apenas e tão-somente, da questão atinente à legalidade ou ilegalidade do decreto de prisão.
>
> Assim, o eventual decreto de prisão não se afigura ilegal, sendo uníssona a orientação jurisprudencial no sentido de que é possível a cobrança, sob pena de prisão civil, de todas as prestações de alimentos vencidas no curso do processo, além daquelas vencidas nos três meses anteriores ao ajuizamento da execução.
>
> Não é demasiado lembrar, ainda, que o eventual pagamento parcial da dívida também não constitui óbice à segregação.
>
> Não existe, pois, qualquer ilegalidade ou abuso de poder de parte da autoridade coatora, tendo sido observadas, rigorosamente, todas as formalidades legais. Inaceitável – isto sim – é a conduta de suspender os pagamentos ou fazê-lo de forma irregular.
>
> Finalmente, friso que, ao que se infere, a dívida existe, é líquida, certa e exigível, e o decreto prisional decorrente da execução de alimentos proposta está prevista na lei, sendo forma capaz de compelir o devedor a honrar com o pagamento dos alimentos devidos.

Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido não destoa do entendimento dominante desta Corte e por esse motivo há de ser mantido.

Forte nessas razões, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO**

ao recurso ordinário em *habeas corpus*, com base no art. 932, IV, "a", do CPC/15, e da Súmula 568/STJ.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora